



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.878 - MG (2017/0229726-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JOHN ERICK DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : JESSICA ROSARIA DA MATA E OUTRO(S) - MG157054
IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada em razão do *modus operandi* empregado na conduta delituosa, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo contra as vítimas, subtraindo objetos de valor como uma camionete, joias, dinheiro em espécie e, de forma audaciosa, exibindo o produto do crime em redes sociais.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.878 - MG (2017/0229726-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOHN ERICK DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : JESSICA ROSARIA DA MATA E OUTRO(S) - MG157054
IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois o decreto prisional carece de fundamentação idônea que indiquem sequer indícios suficientes de autoria se lastreando na gravidade abstrata do delito e invocando de forma genérica os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

Acrescenta que não foi apontado qualquer elemento concreto que evidenciem risco ao processo ou à sociedade caso o paciente possa responder a ação penal em liberdade conforme deferido ao corréu da ação penal Marcone Zeferino *ex vi* do disposto no art. 580 do CPP.

Informa que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita o que, aliado ao princípio da presunção de inocência, deve ensejar a revogação da medida hostilizada.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O recurso ataca o acórdão que contou com a seguinte ementa (fls. 103/112):

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-Ordem denegada.

O paciente, JOHN ERICK DUARTE, foi representado preventivamente pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido do improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal aguarda a prisão do paciente e conclusão do inquérito policial para oferecimento da denúncia, conforme informações constantes dos autos (fls. 169/206) e processuais eletrônicas disponíveis em 02/10/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.878 - MG (2017/0229726-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 95/97):

"(...) Com efeito, a segregação provisória dos dois primeiros representados é medida imprescindível para desvendar o grave crime noticiado neste feito porque as provas até então produzidas (fls. 12, 21/21v, 40/42v, 52/52v e 87/95) indicam o efetivo envolvimento do trio no roubo citado, vislumbrando que eles se uniram com o propósito de arrebatarem os pertences do ofendido (cordão, pulseira e anel de ouro, relógio, telefones celulares, R\$ 5.000,00 em espécie e uma caminhonete Toyota/Hilux).

Ressalta-se que os indigitados foram prontamente reconhecidos através das câmaras de monitoramento do posto de combustível onde tudo aconteceu, sendo que a moto usada pelos autores foi deixada no local e, na tarde do mesmo dia, W.F.L, foi abordado pelos militares quando saía com o veículo, admitindo que foi contactado por "John John" para buscar o aludido veículo.

Como se não bastasse, Marcone Zeferino Rodrigues e "Mazinho" foram identificados nas redes sociais ostentando as jóias roubadas da vítima, ocasião em que esta reconheceu seus bens.

Desse modo, a segregação provisória dos representados é necessária para estancar as contumazes condutas criminosas, frisando-se que o 2º indigitado (Mazinho) é multi-reincidente (fls. 118/120).

Nesse diapasão, presentes os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, na medida em que a prova da existência do crime está materializada pelos BO's de fls. 10/14-25/30 e auto de apreensão de fls. 22, como também os indícios suficientes de autoria estão estampados na prova oral constante dos autos, especialmente fls. 12, 31/21 v. 40/42v. 52/52v e 87/95.

Por seu turno, afloram as circunstâncias autorizadoras da preventiva, impondo a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois a infração penal consumada de roubo, perpetrada mediante grave ameaça à pessoa (mão armada), sempre causa indignação e atemoriza a população.

(...)

Diante do exposto, baseando-se nos arts. 311 c 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de John Erick Duarte e Gleicimar Ferreira da Costa, já qualificados nos autos, expedindo-se os competentes mandados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o decreto prisional não traz qualquer motivação concreta para a prisão do paciente, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Com efeito, em que pese fazer referência à gravidade do delito não discriminou qualquer conduta do paciente que extrapole as elementares do tipo penal de roubo majorado, o que impossibilita a imposição da mais gravosa medida cautelar sob pena de admitir a mesma somente em face da gravidade abstrata do delito o que não é admitido tanto pela pacífica jurisprudência desta Corte como do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso e conceder o *habeas corpus*, para expedição de contramandado de prisão em relação ao paciente JOHN ERICK DUARTE, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.878 - MG (2017/0229726-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOHN ERICK DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : JESSICA ROSARIA DA MATA E OUTRO(S) - MG157054
IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOHN ERICK DUARTE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 103):

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

-Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente por ser suspeito do cometimento do delito de roubo de um relógio, um cordão e uma pulseira de ouro, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie e uma caminhonete Hilux/Toyota, ao invadir um posto de gasolina.

Diante da manutenção da segregação pelo Tribunal local, a defesa interpõe o presente recurso, no qual alega ausência de fundamentação idônea no decreto da custódia cautelar, bem como o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que foi concedida a liberdade de corréu, benefício que deve ser estendido ao recorrente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ressalta as características pessoais favoráveis do recorrente, requerendo, em liminar e no mérito, a revogação da preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 161/163.

Após a juntada das informações, o Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

O relator, eminente Ministro Nefi Cordeiro, concluiu pela ausência de fundamentação concreta do decreto. Não obstante, tenho que foram indicados elementos suficientes, aptos a demonstrarem a gravidade concreta da conduta, circunstância que legitima a imposição da segregação cautelar.

Com efeito, a prisão foi decretada sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 95/97):

A Delegada de Polícia, subscritora do requerimento de fls. 02/05, representou a este Juízo, requerendo a concessão de mandados de busca e apreensão, bem como a decretação da prisão preventiva dos investigados supra, baseando-se nos elementos de provas colhidos no respectivo inquérito policial, fundamentando seu pedido no fato de que os representados são autores do roubo qualificado consumado contra G.W.V.S., fato ocorrido no dia 26/03/17, neste município e comarca, visando à escorregada elucidação dos fatos, bem como a devida aplicação da lei penal.

Ministério Público, às fls. 128/130, opinou favoravelmente aos pleitos.

PASSO A DECIDIR.

*Com efeito, a segregação provisória dos dois primeiros representados é medida imprescindível para desvendar o grave crime noticiado neste feito porque as provas até então produzidas (fls. 12, 21/21v., 40/42v, 52/52v e 87/95) indicam o efetivo envolvimento do trio no roubo citado, vislumbrando que eles se **uniram com o propósito de arrebatarem os pertences do ofendido (cordão, pulseira e anel de ouro, relógio, telefones celulares, 5.000,00 em espécie e uma caminhonete Toyota/Milux).***

Ressalte-se que os indignados foram prontamente reconhecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através das câmeras de monitoramento do posto de combustível onde tudo aconteceu, sendo que a moto usada pelos autores lbi deixada no local e, na tarde do mesmo dia, Wemerson Felipe de Landa foi abordado pelos militares quando saía com o veículo, admitindo que foi contactando por "John John" para buscar o aludido veículo.

Como se não bastasse, Marcone Zeferino Rodrigues e "Mazinho" foram identificados nas redes sociais ostentando as joias roubadas da vítima, ocasião em que esta reconheceu seus bens.

Desse modo, a segregação provisória dos representados é necessária para estancar as contumazes condutas criminosas, frisando-se que o 2º indigitado é multi reincidente (fls. 118/120).

Nesse diapasão, presentes os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, na medida em que a prova da existência do crime está materializada pelos BO's de lis. 10/14-25/30 e auto de apreensão de fls. 22. como lambem os indícios suficientes de autoria estão estampados na prova oral constante dos autos, especialmente fls. 12, 21/21 v. 40/42v. 52/52v e 87/95.

*Por seu turno, afloram as circunstâncias autorizadoras da preventiva, impondo a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois a infração penal consumada de roubo, perpetrada mediante grave ameaça à pessoa (**mão armada**), sempre causa indignação e atemoriza a população.*

Acresce-se que não é cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 282, § 6º do CPP), em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do fato.

Derradeiramente, INDEFIRO a decretação da prisão preventiva em desfavor de Marcone Zeferino Rodrigues, pois conforme mencionado às lis. 02. ele foi preso cm flagrante pelos mesmos fatos (vide também fls. 140), recomendando somente a busca e apreensão em seu domicílio, fitando à arrecadação dos objetos roubados e da arma de fogo utilizada no delito.

Diante do exposto, baseando-se nos arts. 311 e 312 do CPP. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de John Erick Duarte e Gleicimar Ferreira da Costa, já qualificados nos autos, expedindo-se os competentes mandados.

No mais. DEFIRO o pedido de busca e apreensão domiciliar formulado pela Autoridade Policial às lis. 04/05-132, por se tratar de diligência imprescindível à elucidação dos fatos sob investigação, com fulcro no art. 240. § 1º, letras "a", "b", "d" e "h", do CPP.

Expeçam-se mandados, com prazo de validade de 30 dias em desfavor de John Erick Duarte, residente na R. Joel, nº 283, bairro Canaã. Ipatinga: Gleicimar Ferreira da Costa, resideme nu R palmos, n 210, bairro Canaã. Ipatinga/MG e Mareone Zeferino*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigues, residente na R. Baruc, nº 158. bairro Canaã, Ipatinga/MG.

Como se vê, a decisão aponta não só o concurso de três agentes e a utilização da arma de fogo, mas também a ousadia dos investigados, que levaram objetos de valor e os exibiam em redes sociais, como prêmios.

Nesse caso, tendo em vista tais peculiaridades, faz-se necessária a prisão provisória para a garantia da ordem pública.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PELA VIA ELEITA.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada, tendo o Juízo de piso destacado a gravidade concreta do delito em tese cometido - roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo contra a vítima que acabara de resgatar vultosa quantia em dinheiro de um banco. Há indícios da determinante participação da paciente na empreitada criminosa, pois, como funcionária do banco, seria responsável por informar a seus cúmplices a pessoa a ser abordada ao sair da agência. Além disso, há notícias de que os acusados já foram condenados por outro delito idêntico, mostrando-se a constrição necessária para garantia da ordem pública.

4. As alegações dos impetrantes, que procuram infirmar as provas produzidas em sede policial, devem ser analisadas no decorrer da instrução criminal, uma vez que a via eleita, carente de dilação probatória, mostra-se inadequada para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime em relação à acusada.

5. Writ não conhecido. (HC 274.365/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta (subtrair, em plena luz do dia, mediante grave ameaça realizada com simulacro de arma de fogo, o veículo automotor, telefone celular, documentos e cartões bancários da vítima maior de 70 anos). Como se vê, a idade da vítima, o horário do crime e o valor dos bens subtraídos agravam o desvalor da conduta a fim de justificar a medida constritiva.

4. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual confirmou a motivação já contida na decisão primeva sem inovar na fundamentação.

5. Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 409.752/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

Quanto ao pedido de extensão, observe-se que as alegações do recorrente, defendendo a similitude, não foram comprovadas de forma pré-constituída, o que inviabiliza a análise do pedido nesta estreita via do recurso que lhe faz as vezes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0229726-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 88.878 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0080425182017 00804251820178130313 00807482320178130313 04620142520178130000
10000170462014 10000170462014000 10000170462014001 112522017
807482320178130313

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN ERICK DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : JESSICA ROSARIA DA MATA E OUTRO(S) - MG157054
IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCONE ZEFERINO RODRIGUES
CORRÉU : GLEICIMAR FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.